



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

Em face de **Vagner Rodrigues Pereira** – Prefeito Municipal, **Paulo Cesar Fernandes** – Secretário Municipal de Finanças; **Mateus de Paula Marinho** – Procurador Geral Municipal; **URBIS – Instituto de Gestão Pública** – Contratada; e, **Mateus Roberte Carias** – Presidente da URBIS, conforme adiante aduzido.

### **I – DOS FATOS**

No ano de 2012, o *Parquet* de Contas ingressou com Representação noticiando irregularidades desvendadas na denominada “Operação Camaro”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, MPE e MPC, em razão de **irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução contratual de ajuste firmado entre diversos municípios capixabas e a entidade URBIS – Instituto de Gestão Pública**, para o levantamento de créditos do Município com o PASEP e o INSS.

O Plenário dessa Corte de Contas por meio da Decisão TC-3771/2012, proferida nos autos do processo **TC n. 3208/2012**, determinou a notificação de cada município para que enviassem cópia dos procedimentos de contratação do URBIS e da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título de PASEP e INSS.

No caso específico da **Prefeitura de Guaçuí**, os responsáveis encaminharam os documentos requeridos, que foram autuados, separadamente, sob o número **TC 2324/2013**, no bojo do qual se apurou que a contratação da empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública foi realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, conforme Contrato Administrativo nº 174/2010, assinado em 12 de abril de 2010 com vigência de 24 (trinta e seis) meses.

Após a elaboração da Instrução Técnica Inicial – ITI n. 383/2013<sup>1</sup>, o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto<sup>2</sup> determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e a citação dos responsáveis, os quais se manifestaram oportunamente.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC n. 3232/2014<sup>3</sup>, a qual carrega a seguinte conclusão:

#### **4 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**4.1** Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre **Representação convertida em Tomada de Contas Especial** realizada na **Prefeitura Municipal de Guaçuí** relativa ao Contrato nº 174/2010 com o URBIS – Instituto de Gestão Pública, **sugere-se** a manutenção das seguintes irregularidades:

**4.1.1 - Ausência de pesquisa de mercado** (item 3.1 desta ITC)

**Base legal:** Art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93

**Responsável:** Wanderli José de Almeida – Superintendente de Serviços e Compras

**4.1.2. Ausência de Fiscal dos Contratos** (item 3.2 desta ITC)

**Base legal:** Art. 67 da Lei nº 8666/93

**Responsável:** Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

**4.1.3. Contratação de Pessoa Jurídica para executar serviços atribuíveis à competência e atribuições de servidor público** (item 3.3 desta ITC)

**Base legal:** Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional

**Responsável:** Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

**Ressarcimento:** **324.521,08** (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e um inteiros e oito décimos) **VRTE**.

**4.1.4. Efetivação de Contrato vinculado à obtenção de êxito (Contrato de Risco)** (item 3.4 desta ITC)

**Base legal:** Art. 167, da CF/88 c/c Princípios Orçamentários

**Responsáveis:** Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito Municipal

Mateus de Paula Marinho – Procurador Municipal

**4.1.5. Pagamento antecipado de despesa sem o efetivo reconhecimento da compensação pelo órgão fazendário** (item 3.5 desta ITC)

**Base legal:** Art. 62 da Lei 4.320/64 c/c cláusula terceira do contrato e art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93

**Responsáveis:** Wagner Rodrigues Pereira – Prefeito

URBIS – Instituto de Gestão Pública

<sup>1</sup> Fls. 465-515 (processo TC-2324/2013)

<sup>2</sup> Fls. 522/523 (processo TC-2324/2013)

<sup>3</sup> Fls. 724-784 (processo TC-2324/2013)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Mateus Roberte Carias –Presidente da URBIS

Paulo Cesar Fernandes - Secretário Municipal de Finanças

**Ressarcimento: 324.521,08** (trezentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e um inteiros e oito décimos) **VRTE**.

**4.2** – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

**4.2.1. Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar regulares com ressalva** as contas de **Wanderli José de Almeida** – Superintendente de Serviços e Compras no exercício de 2010, em razão do cometimento da infração disposta no **item 4.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva**, com amparo no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

**4.2.2 Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Vagner Rodrigues Pereira** – Prefeito Municipal, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em razão do cometimento de infrações dispostas nos **itens 4.1.2 e 4.1.4**, e das infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos **itens 4.1.3 e 4.1.5, desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com o URBIS, Mateus Roberte Carias e Paulo Cesar Fernandes do valor equivalente a **324.521,08 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, sugerindo, ainda, a **aplicação de multa individual** ao responsável e sua **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, na medida de sua responsabilidade e do dano causado ao erário, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, e art. 99, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/9317, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

**4.2.3 Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Mateus de Paula Marinho** – Procurador Municipal no exercício de 2010, em razão do cometimento da infração disposta no **item 4.1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;

**4.2.4 Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de URBIS – Instituto de Gestão Pública** - Contratada, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos **itens 4.1.5, desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com o Vagner Rodrigues Pereira, Mateus Roberte Carias e Paulo Cesar Fernandes do valor equivalente a **324.521,08 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, sugerindo, ainda, a **aplicação de multa individual** e **declaração de inidoneidade**, pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade e do dano causado ao erário, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, e art. 1º, XXIV, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93,

**4.2.5 Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Mateus Roberte Carias** – Presidente da URBIS, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos **itens 4.1.5, desta Instrução Técnica**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**Conclusiva**, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com o Vagner Rodrigues Pereira, URBIS e Paulo Cesar Fernandes do valor equivalente a **324.521,08 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/201218, sugerindo, ainda, a **aplicação de multa** individual ao responsável e sua **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade e do dano causado ao erário, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, e art. 9919, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

**4.2.6 Rejeitar** as razões de justificativas e **julgar irregulares as contas de Paulo Cesar Fernandes** - Secretário Municipal de Finanças, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta nos itens **4.1.5, desta Instrução Técnica Conclusiva**, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com o Vagner Rodrigues Pereira, URBIS e Mateus Roberte Carias do valor equivalente a **324.521,08 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/201220, sugerindo, ainda, a **aplicação de multa** individual ao responsável, com amparo no art. 62 n/f do art. 96, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação mais favorável ao responsável e aplicável à época dos fatos apurados;

**4.2.7 Realizar acompanhamento dos autos de infração realizados pela Receita Federal em relação às compensações procedidas em virtude do contrato 174/2010 firmado entre Guaçuí e URBIS**, a fim de permitir o eventual ressarcimento dos juros e da multa resultantes da penalização.

**4.2.8. Expedir recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Guaçuí para que passe a designar, formalmente, representante da Administração para acompanhamento e fiscalização dos contratos em vigência, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, bem como que realize pesquisa de mercado e que esta esteja devidamente encartada nos autos.

**4.3.** Por fim, **sugere-se** que seja dada **ciência ao Representante** do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/2013.

Ressalta-se que o montante do dano apurado pelo corpo técnico, nos autos acima referidos, **equivalente a 324.521,08 VRTE**, diz respeito exclusivamente aos valores dispendidos com a contratação ilegítima de empresa URBIS para prestação de serviços de compensação previdenciária em detrimento da utilização de mão de obra de servidores efetivos do Município de Guaçuí, conforme quadro demonstrativo abaixo:

<b>TABELA II – Descrição das despesas, por exercício, com o URBIS</b> <b>EXERCÍCIO</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>VRTE</b>
2010	226.767,09	112.965,5723



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

2011	400.000,00	189.420,8457
2012	50.000,00	22.134,6673
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>676.767,09</b>	<b>324.521,0853</b>

Verifica-se, assim, que **naqueles autos, não foi apurado o dano causado ao erário em razão da incidência de juros, correção monetária e multa sobre os valores indevidamente compensados**, como bem ponderado pelo corpo técnico na ITC n. 3232/2014:

“muito embora o débito tributário original esteja afeto ao Município de Guaçuí, **os valores cobrados a título de juros, correção monetária e multa**, decorrentes da compensação indevida e que também configuram injustificado dano ao erário, **são de responsabilidade** daqueles que deram causa ao não pagamento do tributo ao tempo devido, ou seja, de **Vagner Rodrigues Pereira, Paulo Cesar Fernandes, URBIS – Instituto de Gestão Pública e Mateus Roberte Carias**”.

Por esse motivo, esta unidade técnica trouxe a seguinte proposição:

**“4.2.7 Realizar acompanhamento dos autos de infração realizados pela Receita Federal em relação às compensações procedidas em virtude do contrato 174/2010 firmado entre Guaçuí e URBIS, a fim de permitir o eventual ressarcimento dos juros e da multa resultantes da penalização.”**

Ocorre que, em virtude da existência de determinação judicial para quebra de sigilo fiscal (Medida Cautelar Sigilosa nº 024.110.297.173), este *Parquet* obteve cópia do **Auto de Infração n. 15586.720.388/2012-44**, lavrado pela Receita Federal do Brasil, em razão das compensações tributárias indevidas de contribuições previdenciárias realizadas por intermédio dos serviços prestados pelo Instituto de Gestão Pública – URBIS, procedidas em virtude do **Contrato 174/2010**, celebrado pelo Município de Guaçuí.

No procedimento fiscal n. 10783.720927/2012-03 da Receita Federal do Brasil, em anexo, constam informações sobre o valor atualizado do principal, multa, juros e correção monetária que totalizam o débito gerado ao município em razão de procedimentos ilegais e fraudulentos adotados pelos responsáveis citados nesta representação, a saber:

**Fl. 132:**

<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA</b>	
Valor atualizado	2.551.131,72
<b>Juros</b>	<b>376.997,11</b>
<b>Multa de mora</b>	<b>510.226,33</b>
Total	3.438.355,16
<b>MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA</b>	
<b>Multa</b>	<b>3.826.697,62</b>

É cediço que o pagamento, pelo Município, de juros e multas resultantes da penalização pela Receita Federal do Brasil pelas compensações indevidas configura de prejuízo ao erário, no presente caso, no valor de **R\$ 4.713.921,06 (quatro milhões,**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos), cabendo, em consequência, a responsabilização dos agentes públicos e terceiros que deram causa ao evento danoso – todos devidamente enumerados nesta representação, os quais concorreram, em certa medida, para a prática do ilícito fiscal, que motivou a autuação do município pela Receita Federal do Brasil, cujo crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, conforme consta do documento anexo.

Em suma, resta evidenciado dano injustificado ao erário, decorrente de encargos financeiros incidentes sobre infração tributária, perpetrado pelos agentes aqui citados, os quais não podem ser suportados com recursos públicos, o que enseja o dever de ressarcimento do erário.

Salienta-se, ainda, que na espécie, a Receita Federal do Brasil afastou a boa-fé dos responsáveis tributários, haja vista a aplicação de multa isolada, cabível nos casos de fraude incontestável, conforme no art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996.

Ressalte-se, por fim, ser dispensável o apensamento desta representação aos autos TC n. 2324/2013, uma vez que este feito se encontra maduro para julgamento, não se verificando, ainda, na espécie, hipóteses de conexão ou continência processual.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, inciso II, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação, para converter o feito em tomada de contas especial, julgando-a irregular, com a consectária aplicação de multa aos responsáveis, bem como a condenação, solidária, ao ressarcimento do erário de Guaçuí no montante de R\$ 4.713.921,06 (quatro milhões, setecentos e treze mil, novecentos e vinte e um reais e seis centavos).

Vitória, 10 de junho de 2015.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS